DESPACHO FUNDAMENTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 831/2016-PMJ

REFERENTE A CONCORRENCIA Nº. 003/2015

ASSUNTO: manifestação da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/PMJ em atendimento ao § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa EBN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 05.414.909/0001-00, com sede na Rua Dez, n° 29, Conjunto Val Paraíso, Coqueiro-Ananindeua, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ, Sr.ª. **TATIANE PILONETTO**, designado pela Port. N°. 020/2015/GAB/PMJ, que **CREDENCIOU** no procedimento licitatório da **CONCORRENCIA N° 003/2015**, a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.

Após detida análise dos razões e contrarrazões recursais apresentadas pela empresa recorrente e pela ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, respectivamente, passo a manifestar-me em atendimento ao juízo de **RECONSIDERAÇÃO** fixado no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93. O que se faz pelos fundamentos a seguir expostos.

Nas razões recursais a empresa recorrente alega:

1- Que o valor da garantia de participação, na modalidade Seguro Garantia, apresentada pela empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, é inferior a 1% do valor estimado para contratação do objeto a ser licitado, contrariando o previsto no item 3.1 e 1.3 do edital.
2- Que o Seguro Garantia foi apresentado pela referida empresa, em cópia simples, sem certificação da apólice em desacordo com o sibitem 3.5 do edital.

3- Que a Presidente atropelou as normas editalícias, acatando as irregularidades e ao mesmo tempo credenciando a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.

Intimada a empresa recorrida ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, apresentou contrarrazões com o seguinte teor:

1- Que o recurso foi interposto de Forma Intempestiva, uma vez que este se dá em face habilitatória, onde ambas as empresa foram declaradas habilitadas, conforme os itens 2,3 e 6 do edital, bem como, conforme consta em ata a empresa recorrente em nenhum momento da fase de habilitação, se manifestou de forma contrária a decisão da Sra. Presidente da CPL, aceitando todas as condições e documentações apresentadas até o referido momento, não manifestando, contudo interesse de recorrer sobre tal decisão.

É o relatório!

Conforme consta na ATA minha decisão pelo CREDENCIAMENTO da empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, se deu pelo fato de que houve um erro formal na elaboração do edital no item **3.1,** onde está descrito “Apresentar Garantia de Participação no valor de **R$ 23.979,35 (Vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos),** quando o valor global da licitação é de R$ 2.883.931,70 com valor de garantia de participação correspondente a 1% deveria ser **R$28.839,32** e não o valor descrito no edital.

Ainda conforme consta em ATA a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, apresentou garantia de participação conforme o valor numérico descrito por extenso no edital, qual seja **R$ 23.979,35** enquanto a empresa EBN CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, apresentou garantia de participação no valor de R$ 28.839,32 conforme percentual correspondente a 1% por entender que ambas as empresas apresentaram a devida garantia de participação exigida em edital, sendo que a empresa recorrida apresentou o valor de garantia de participação

inferior a 1% do valor global, por equívoco na elaboração do edital, uma vez que se atentou somente ao valor nele descrito para cumprir tal exigência, enquanto a recorrente atentou-se para o valor global, o qual tomou como base para apresentar sua garantia de participação no corresponde a 1 % do mesmo. Esta comissão de licitação realizou diligencia conforme prevê o **item 18.01** do edital, e entendeu que o Credenciamento das empresas não traria prejuízos para Administração, decidindo por dar continuidade na sessão licitatória.

Vale ressaltar que na modalidade Concorrência, as empresas participantes devem manifestar seu interesse de recorrer após cada fase da sessão licitatória. Oportunidade que, no caso em análise, foi dada a recorrente a qual não manifestou seu interesse em recorrer, conforme consta em ATA lida e assinada pela mesma, portanto, precluiu seu direito para tal recurso.

Cumpri esclarecer ainda, que esta comissão, conforme manda o rito na modalidade licitatória de Concorrência, questionou em todas as fases da mesma, qual seja, o Credenciamento, a Habilitação e a abertura das propostas, se as referidas empresas tinham interesse de recorrer sobre cada uma das fases descritas, oportunidade em que ambas se manifestaram negativamente quanto a intenção de interpor recurso, portanto tiveram seu direito de decorrer precluído, uma vez que não lhes foi tirado o tal direito, mas sim estas se manifestaram expressamente abrindo mão do mesmo.

Por fim aduzo, que a empresa recorrente só manifestou interesse de recorrer após o anuncio da proposta vencedora, ou seja, após a conclusão dos trabalhos, e que mesmo sendo intempestivo, foi registrada tal intenção em ATA.

Passo a decidir.

Em que pese a boa articulação das teses jurídicas-administrativas elencadas nas razões recursais em nada alteram **o fato** de que a empresa **apresentou recurso intempestivamente**, uma vez que não se manifestou positivamente quanto tal intenção na oportunidade que lhe foi dada, tendo assim, precluído seu direito de interpô-lo. Visto que deveria ter se manifestado e questionado o valor da garantia de participação

apresentado pela empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, bem como a forma de apresentação do mesmo, logo após a fase de credenciamento, o que não ocorreu, sendo que **manifestou expressamente sua não intenção de interpor recurso**.

Por todo o exposto **NEGO RECONSIDERAÇÃO** e reitero a decisão pelo CREDENCIAMENTO da empresa recorrida ART.COM.CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.

Assim em atendimento ao fixado no § 4°, do art. 109, da Lei 8.666/93 **encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipa**l para fins de ser dado impulso ao procedimento de manifestação recursal preconizado no art. 109 da Lei n° 8.666/93.

Jacareacanga/PA, 09 de Março de 2016.

TATIANE PILONETTO:85351881268

Assinado de forma digital por TATIANE PILONETTO:85351881268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=TATIANE PILONETTO:85351881268
Dados: 2016.03.09 13:56:21 -03'00'

TATIANE PILONETTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação –CPL/PMJ
Port. N°. 020/2015 GP/PMJ